



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DO-e-ALE/RO

ANO XIII

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2024

Nº 144

### SUMÁRIO

SUP. RECURSOS HUMANOS.....	2208
PRIMEIRA SECRETARIA.....	2210
SECRETARIA LEGISLATIVA.....	2211

### SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº 2210/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

#### NOMEAR

**ANA MEL PINHEIRO DOS SANTOS**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-25, no Gabinete do Deputado Delegado Camargo, a contar de 01 de agosto de 2024.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**

Secretário Geral ALE/RO  
SEI nº 0262713

ATO Nº 2211/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

#### NOMEAR

**DAVID ALMEIDA LIRA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar,

código AP-25, no Gabinete da Presidência, a contar de 01 de agosto de 2024.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**

Secretário Geral ALE/RO  
SEI nº 0262716

ATO Nº 2203/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

#### EXONERAR

**GEANE ALVES BARBOSA DA SILVA**, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Direção, código AS-02, do Gabinete do Superintendente de Logística, a contar de 01 de agosto de 2024.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**

Secretário Geral ALE/RO  
nº 0262103

ATO Nº 2209/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

#### NOMEAR

**JAIRO LOPES DUARTE**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Segurança, código ASS, na Secretaria de Segurança Institucional, a contar de 01 de agosto de 2024.

#### MESA DIRETORA

Presidente: MARCELO CRUZ  
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA  
2º Vice-Presidente: RIBEIRO DO SINPOL  
1º Secretário: CIRONE DEIRÓ  
2º Secretário: JEAN MENDONÇA  
3º Secretário: NIM BARROSO  
4º Secretário: ALEX REDANO

#### SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manweiler  
Depto. Legislativo - Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles  
Div. de Publicações e Anais - Whisraniely Alves do Nascimento

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria  
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO



Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**  
Secretário Geral ALE/RO  
SEI nº 0262709

ATO Nº 2213/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

#### **N O M E A R**

**JHONATHY WILLIAN DOS SANTOS ALVES**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Segurança, código ASS, na Secretaria de Segurança Institucional, a contar de 01 de agosto de 2024.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**  
Secretário Geral ALE/RO  
SEI nº 0262726

ATO Nº 2212/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

#### **N O M E A R**

**MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-21, no Gabinete do Deputado Delegado Camargo, a contar de 01 de agosto de 2024.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**  
Secretário Geral ALE/RO  
SEI nº 0262720

ATO Nº 2204/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

#### **E X O N E R A R**

**MARIZANIA FERREIRA PINHEIRO DE SOUZA**, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Di-

reção, código AS-02, da Divisão de Jornalismo - Superintendência de Comunicação Social, a contar de 01 de agosto de 2024.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**  
Secretário Geral ALE/RO  
SEI nº 0262129

ATO Nº 2202/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

#### **E X O N E R A R**

**RENATA AUGUSTA GOESE SANTOS**, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Direção, código AS-02, da Diretoria Pedagógica da Escola do Legislativo, a contar de 01 de agosto de 2024.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**  
Secretário Geral ALE/RO  
SEI nº 0262088

ATO Nº 2214/2024-SUP-RH/ALERO

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI nº 100.172.000090/2024-97, resolve:

#### **D E S I G N A R:**

O servidor **SILVIO NONATO DURAES**, matrícula nº 200175115, ocupante do Cargo de Assessor de Direção, como Fiscal do Contrato nº 011/ALE/2022, Processo SEI nº 100.012.000017/2023-77, em substituição ao servidor **RAFAEL PACHECO BERNASKI** a contar de 01 de junho de 2024.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**  
Secretário Geral ALE/RO  
SEI nº 0262773



Ato de Diária nº 0262628/2024-SUP-RH/DEP-PREV/DGPEC/ALERO

O **SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, e com o que disciplina a Resolução nº 486, de 18 de agosto de 2021, e suas alterações;

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento via transporte terrestre de Ariquemes/RO aos municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia/RO, no período de 08/08/2024 a 10/08/2024, com a finalidade de realizar trabalhos de assessoria e comunicação, com registros de fotos, vídeos e filmagens, para divulgação das ações do parlamentar nos municípios, conforme processo nº 100.060.000147/2024-15.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
200173975	Leonio de Souza Rodrigues	Assessor Parlamentar	Gabinete do Deputado Pedro Fernandes

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**ARILDO LOPES DA SILVA**Secretário-Geral  
SEI nº 0262628**PRIMEIRA SECRETARIA****Ato nº 18/2024-1SECRETARIA/ALERO**

**RELOTAÇÃO** do(a) Servidor(a) Estatutário **JOSÉ MARTINS DA COSTA - MATRÍCULA 100008145** para desenvolver suas atividades laborais na Secretaria de Segurança Institucional

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inciso II do artigo 16 do Regimento Interno e do Inciso II do Artigo 1º da Instrução Normativa 001, de 30 de maio de 2019, desta Casa de Leis.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - RELOTAR** o(a) Servidor(a) Estatutário **JOSÉ MARTINS DA COSTA - MATRÍCULA 100008145**, Agente de Serviços na Secretaria de Segurança Institucional, onde desenvolverá suas atividades laborais.

**Art. 2º** - Este Ato entra em vigor a contar desta data

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 07 de agosto de 2024

**CIRONE DEIRÓ**Deputado Estadual  
1º Secretário/ALE/RO

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.464.398 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB  
ENERGIA ELETRICA  
ADV.(A/S) : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
RECDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) : ARTHUR FERREIRA VEIGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 4.659/2019 DO ESTADO DE RONDÔNIA. EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE MEDIDORES. OBRIGAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.703 E 5.610. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

*“Constitucional. Lei n. 4.659/19 do Estado de Rondônia, que estabelece prévia notificação ao*

## ARE 1464398 / RO

*consumidor em caso de troca de medidores de energia elétrica. Interferência no Contrato Administrativo de Concessão Pública. Inexistência. Regulamentação no âmbito do Direito do Consumidor. Competência Legislativa concorrente e suplementar. Constitucionalidade da Lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. Precedentes do STF.*

*É constitucional a Lei n. 4.659/19, do Estado de Rondônia, que estabelece prévia notificação ao consumidor em caso de troca de medidores de energia elétrica, conquanto, ao legislar sobre o tema, não há nenhuma interferência direta no contrato de concessão pública, em sua essência, de modo a alterar a prestação do serviço e/ou sua tarifação – reservada à União –, tratando-se, sim, de atividade legislativa suplementar do Estado em matéria do Consumidor, visando a proteção dos direitos deste, de modo a aperfeiçoar a relação consumidor-prestador de serviço. Precedente do STF (ADI n. 4.914/AM).“ (Doc. 11, p. 45, destaquei)*

Desproveram-se os embargos de declaração opostos (Doc. 21).

Nas razões do apelo extremo, a Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE apresenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 21, inciso XII, alínea *b*, 22, inciso IV, 24, incisos V e VIII, e 175, *caput* e § único, incisos I, II e IV, da Constituição da República. Alega, em síntese, a ocorrência de invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia. Afirma que a Lei 4.659/2019 do Estado de Rondônia não se coaduna com a norma geral então prevista no **artigo 73, § 4º, da Resolução 414/2010 da ANEEL** no sentido de que **a comunicação ao consumidor deveria ser realizada quando da execução do próprio serviço de substituição do medidor de energia elétrica** e não de forma prévia. Assevera que somente a União poderia “*dispor normativamente sobre quaisquer das etapas em que se desdobra o processo de prestação do serviço relacionado com o consumo*”

**ARE 1464398 / RO**

*de energia*” (Doc. 23, p. 9), conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.866, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/09/2019; 5.610, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/03/2022; e 5.798, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/2021. Salaria que, *in casu*, “constatada uma fraude no relógio de energia, a distribuidora está impedida de levá-lo para exame, pois precisa, antes, comunicar o responsável pela fraude, deixando o medidor onde está, e retornar somente três dias depois, quando, é óbvio ululante, a irregularidade inicialmente constatada certamente não existirá mais”, bem que o “impedimento de troca de medidores adulterados representa prejuízo aproximado de R\$ 15 milhões de reais ao ano — decorrente da perda de receita aproximada de R\$ 5,1 milhões devido aos casos de descaracterização da irregularidade” (Doc. 23, p. 13). Defende que a matéria em questão não seria de direito do consumidor, mas de direito de usuários de serviços públicos, certo que a Lei 4.659/2019 do Estado de Rondônia, em verdade, “substituiu a normatização setorial aplicável ao setor de energia elétrica” (Doc. 23, p. 18). Ressalta que o Tribunal *a quo* aplicou indevidamente o que decidido por esta Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.914, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/05/2021, porquanto “a lei estadual discutida naquela ação impunha o dever de notificação prévia, ressalvados os casos de furto de energia, justamente por se tratar de hipótese normatizada pela ANEEL”, certo que, *in casu*, a Lei 4.659/2019 do Estado de Rondônia “não faz a mesma ressalva, tendo sido redigida de forma a impor o dever de notificação prévia até mesmo para os casos de furto de energia, permitindo a supressão da irregularidade antes mesmo da inspeção” (Doc. 23, p. 22). Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 4.659/2019 do Estado de Rondônia (Doc. 23, p. 23).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário, em que sustenta que a norma estadual ora impugnada, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, trata de relação consumerista e está

**ARE 1464398 / RO**

amparada nas Resoluções 414/2010 e 1.000/2021 da ANEEL, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.432, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 14/05/2021; 6.406, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 10/03/2021; e 5.745, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/09/2019). Assevera que, *in casu*, “o valor constitucional tutelado pela norma em questão não é o serviço de distribuição de energia elétrica em si, mas a segurança do consumidor/usuário” (Doc. 24, p. 32).

A Presidência do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso extraordinário por entender que encontraria óbice nas Súmulas 279, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (Doc. 25).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso merece prosperar.

*Ab initio*, saliente-se que a jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido da **competência privativa da União para legislar sobre energia, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República**. Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados proferidos em casos análogos ao presente:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.724/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NO REGIME JURÍDICO DAS CONCESSIONÁRIAS DESSE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. A interpretação sistemática dos arts. 21, XII, ‘b’; 22, IV; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal revela que a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, incumbindo-lhe também legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de*

## ARE 1464398 / RO

*manutenção da qualidade adequada desse serviço.*

2. A norma impugnada altera aspectos relevantes da relação jurídico-contratual mantida entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias do setor de energia elétrica, estabelecendo direito, em benefício do usuário do serviço público, não previsto no instrumento contratual. **A lei estadual onera as concessionárias de serviço público ao dispor sobre a obrigatoriedade de a empresa expedir notificação, acompanhada de aviso de recebimento, previamente à realização de visita técnica no âmbito residencial.**

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a **inconstitucionalidade da Lei nº 4.724, de 15 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.703, Redator p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 09/05/2023, destaquei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA

**ARE 1464398 / RO**

*TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.*

1. *O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011.*

2. *Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente.*

## ARE 1464398 / RO

3. *In casu*, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária.

4. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.610, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 20/11/2019, destaquei)

A Lei 4.659/2019 do Estado de Rondônia, ora impugnada, proíbe “a troca de medidores e padrões de energia, como de similares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor” (Doc. 3, p. 15). Eis o inteiro teor de seus dispositivos:

“Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Estado de Rondônia, a troca de medidores e padrões de energia, como de similares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º. A concessionária deverá comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e

## ARE 1464398 / RO

*a hora da substituição de medidores e padrões de energia, como de similares, quando da execução do serviço, com as informações referentes ao motivo da substituição, contendo as leituras do medidor retirado e do instalado.*

*Parágrafo único. A empresa concessionária deverá notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço.*

*Art. 3º. O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo do estatuído na legislação aplicável, **sujeitará à empresa concessionária as seguintes penalidades:***

*I - multa de 50 UPF's (cinquenta unidades de padrão fiscal) pelo descumprimento do artigo 2º; e*

*II - multa de 100 UPF's (cem unidades de padrão fiscal) em caso de reincidência.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para o posterior recebimento dos valores das multas previstas no caput deste artigo, mediante recolhimento por Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE destinado à Fonte 100 (cem).*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”  
(Doc. 3, p. 15, destaquei)*

Nada obstante, *in casu*, a ANEEL disciplinou a matéria em questão, por intermédio da **Resolução 414/2010**, de forma diversa daquela prevista na lei estadual ora impugnada, *in litteris*:

*“Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.*

(...)

## ARE 1464398 / RO

§ 4º. *A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.” (Destaquei)*

Dessa forma, não remanesce qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente.

Destarte, verifica-se que o acórdão ora recorrido está em dissonância a jurisprudência desta Suprema Corte, o que recomenda o provimento do recurso *sub examine*.

*Ex positis*, **PROVEJO** o **AGRAVO** e, com fundamento no disposto no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, **DOU PROVIMENTO** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para **declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 4.659/2019 do Estado de Rondônia**, com base nos mencionados precedentes do Plenário desta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*

*Supremo Tribunal Federal*

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1464398**

RECORRENTE(S):	ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO(A/S):	VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(A/S):	MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S):	ARTHUR FERREIRA VEIGA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 06/06/2024.

Brasília, 6 de junho de 2024.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

Processo: 0800922-58.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Juiz convocado Jorge Luiz dos Santos Leal  
Relator para o acórdão: Miguel Monico Neto  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EMENTA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Desafetação de Unidades de Conservação no Bioma Amazônico. Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a extinção de 11 Unidades de Conservação Ambiental (LC n. 999/2018). Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração (ou de novíssima dimensão). Dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Vinculação dos poderes públicos (Estado-Legislator, Estado-Administrador/Executivo e Estado-Juiz) à proteção ecológica e à função de “guardião” do direito fundamental ao meio ambiente. Pacto Federativo Ecológico. Estado Socioambiental. Princípio da máxima efetividade. Grave afronta aos princípios da prevenção e precaução. Exigência de estudos técnicos e consulta livre, prévia e informada das populações tradicionais direta e indiretamente afetadas. Ausência. Valor das indenizações de supostas posses e propriedades. Único motivo para não implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Existência de especulação e pressão no sentido de converter florestas para uso agropecuário. Local com espécies ameaçadas de extinção e necessidade de ações para combate de exploração ilegal. Garantia de não comprometer a integridade dos atributos que justificaram a criação das unidades. Unidades essenciais ao patrimônio nacional que se constitui o bioma amazônico. Princípio da vedação do retrocesso ambiental. Zoneamento ambiental. Direito à propriedade que não é absoluto. Determinações do Tribunal de Contas. Órgão auxiliar do Poder Legislativo. Força vinculante. Inconstitucionalidade formal e material. Ação julgada procedente.

1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88). Trata-se de um direito fundamental de todos, imprescritível e inalienável.
2. Nossa Carta estabeleceu a conformação de um modelo de Estado Socioambiental de direito, superando os modelos de Estado Liberal e de Estado Social, e, assim, consagrou, dentre outros, o princípio da ubiquidade, onde o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.
3. Houve a consagração formal constitucional desse direito fundamental, subjetivo e objetivo ao meio ambiente equilibrado, que produz vários efeitos específicos que devem ser observados pelo Poder Público, pela coletividade e por cada cidadão, usufrutuário e cuidador, para assegurar o mínimo existencial ecológico que está ligado umbilicalmente à dimensão ecológica da dignidade humana, matriz axiológica da Constituição Federal.
4. Há um dever bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, um olhar para o passado no sentido de recuperar o que foi destruído, assim como um olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental (art. 225, §1º, I, da CF/88).
5. Ao Estado-Legislator impõe-se deveres gerais de proteção ambiental do Estado, consistente em elaborar a legislação ambiental tendo como premissa o regime constitucional e infraconstitucional de tutela ecológica, com dever de progressividade, proibição de retrocesso e vedação de proteção insuficiente na regulação normativa em matéria ambiental.
6. No cenário jurídico-político do Estado Ecológico de Direito, deve-se observar, ainda, o mínimo existencial ecológico. Ademais, o STF já consignou que: “Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água” (STF, ADPF 708/DF).
7. Há um dever constitucional atribuído ao Estado no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas de forma progressiva (§ 1º do art. 225 da CF/88), o que se impõe como medida necessária para conter a extinção massiva da biodiversidade em pleno curso na atualidade. As áreas ambientais especialmente protegidas identificam-se como um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem precedentes que vivenciamos hoje e que decorre direta e exclusivamente da magnitude da intervenção do ser humano na Natureza, notadamente em razão da destruição da cobertura florestal (e conseqüente liberação de gases do efeito estufa) e alteração dos habitats naturais das espécies da

fauna e da flora em todos os cantos do Planeta.

8. A Unidade de Conservação representa expressão legítima e legal dos poderes que foram conferidos constitucionalmente ao legislador que as criou, de forma que a extinção causaria inegável prejuízos ao meio ambiente, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção e por ter a criação da UC representado lícito exercício do poder/dever de combate ao desmatamento pelo Poder Público.

9. O zoneamento ambiental (Instituto previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981 como instrumento do poder de polícia administrativa e recepcionado pela Constituição Federal do Estado brasileiro – art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81), atua com a finalidade de garantir a salubridade, a tranquilidade, a paz, a saúde e o bem-estar do povo, de forma que, ao discriminar usos, o zoneamento representa uma limitação do direito dos cidadãos e a propriedade não poderá ser utilizada de forma indiscriminada pelo proprietário. Assim, a conservação da cobertura vegetal, sobretudo a florestal no bioma Amazônico, não diz respeito somente à vontade do proprietário.

10. A ideia de sustentabilidade encontra-se vinculada à proteção ecológica, já que manter e, em alguns casos, recuperar o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a, por meio de sua degradação, também não os levar ao seu esgotamento. O conceito de desenvolvimento econômico transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico.

11. A lei em referência não traz desenvolvimento sustentável, mas prevalência de interesses econômicos de uma maioria ocasional, que causa desequilíbrio ao meio ambiente e prejuízo à coletividade beneficiada com um direito fundamental das presentes e futuras gerações.

12. Na forma do entendimento já referendado por esta Corte, pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente sadio (ADI 0800913-33.2018.822.0000).

13. É inerente ao regime constitucional dos direitos fundamentais a eficácia contramajoritária, notadamente na hipótese em que tais direitos são titularizados pelas presentes e futuras gerações, como é o caso do meio ambiente equilibrado, elevando, dessa forma, o seu status jurídico em termos de proteção e blindagem normativa contra retrocessos. Não cabe, sobretudo ao Estado-Legislator (constitucional e infraconstitucional), dispor sobre o regime de proteção de tais bens jurídicos e direitos fundamentais a ponto de torná-lo vulnerável, sob pena de violar o núcleo normativo mínimo protetivo da vida e da dignidade da pessoa humana estabelecido na ordem constitucional da CF/1988 pelo poder constituinte originário.

14. A partir da proposição de critérios materiais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais (inseridas na sistemática pós-positivista), como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, admite-se a adoção de decisões estruturantes pela jurisdição constitucional brasileira, eis que estas buscam a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos ou interesses socialmente relevantes, sobretudo quando afirmadas pelo próprio órgão auxiliar do Poder Legislativo (TCE) e pelo órgão técnico científico do Poder Executivo (SE-DAM).

15. As determinações dos Tribunais de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, são marcadas por força coercitiva tal que retira do agente destinatário qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, obrigando-o ao pronto cumprimento do comando, sob pena de responsabilização (STJ, RMS 37.657/PE).

16. A ausência de estudo técnico que permita aferir os impactos ambientais negativos da desafetação pretendida provoca grave afronta aos deveres de prevenção e precaução, emanados do artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 218 e 219, VI, da Constituição Estadual.

17. Após a criação de uma Unidade de Conservação, fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção, sob pena de afronta ao artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal e dos artigos 218 e 219, I e VII, da Constituição Estadual.

18. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 6288).

19. Apesar das diversas investidas legislativas contra Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, há um déficit de proteção ambiental, que pode ser melhorado com a implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, nota-

damente considerando que a criação proveio de estudos, sendo apontado pela equipe técnica da SEDAM a crescente pressão, principalmente por madeireiros ilegais em busca de árvores de corte proibido, inclusive algumas ameaçadas de extinção, bem como a localização privilegiada da UC, que criaria, junto com outras UC, bloco de proteção da flora e fauna naturais. O único motivo apontado pela Coordenadoria de Unidades de Conservação de Rondônia para não efetivar a UC foi o financeiro.

20. Existe vício formal e material na Lei Complementar Estadual n. 999/2018, pois não foi precedida do regular estudo técnico e consulta pública, viola o sistema constitucional que impõe dever de proteção progressiva, já que desconsidera as peculiaridades do bioma e referenda interesses econômicos e ilegalidades, além de descumprir determinações da Corte de Contas. Logo, torna-se imperioso impor política pública de gestão socioambiental, com o objetivo de concretizar direitos e interesses ao meio ambiente equilibrado das presentes e futuras gerações, impedindo-se a extinção de unidades de conservação.

21. Ação julgada integralmente procedente.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, JOSÉ ANTONIO ROBLES, KIYOCHI MORI E O RELATOR.”

Data do julgamento: 20.09.2021

Data do trânsito em julgado: 22.05.2024 (após o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça negarem provimento a recursos)